



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCABEL**  
ADM. PC

LEI Nº 757/94.

Institui o Fundo Municipal de  
Seguridade Social-FMSS, e dá  
outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascavel,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou e  
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL-FMSS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O Fundo Municipal de Seguridade Social de Servi-  
dor público tem por finalidade criar condições financeiras e  
de gerenciados recursos oriundos de contribuições sociais dos  
servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, au-  
tarquias e fundações públicas destinados a garantia de um regi-  
me de providências e assistência social que proporcione aos  
seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefí-  
os:

I - Quanto ao Servidor Público:

- a) - Auxílio-Natalidade;
- b) - Licença por Acidente de Trabalho;
- c) - Aposentadoria.

II - Quanto ao Dependente:

- a) - Pensão Temporária;
- b) - Pensão Vitalícia;
- c) - Auxílio-Reclusão;
- d) - Prêmio-Pecuniário.

Parágrafo Único - Nenhum outro benefício de caráter previ-  
denciário poderá ser oferecido pelo F.M.S.S., além dos previs-  
tos desta Lei, sem que, em contra-partida, seja estabelecida a  
respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.



**CAPÍTULO II**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 2º - São segurados obrigatórios do F.M.S.S., os servidores municipais em geral, ativos e inativos, dos Poderes Legislativo e Executivo, das autarquias e fundações municipais, em função dos cargos ocupam na administração.

Art. 3º - Perderá definitivamente a qualidade de segurado aquele que desvincular-se do serviço público municipal, seja qual for o tipo de despesa.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DEPENDENTES**

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeito desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria;

II - A mãe e o pai, se inválidos;

III - A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;

IV - Os irmãos e as irmãs solteiros de qualquer condição, sem renda ou economia própria quando inválido, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos;

V - Os enteados e os menores que vivam a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos;

Art. 5º - Na falta dos dependentes enumerados nos incisos do artigo anterior, o segurado poderá designar uma pessoa que viva sob a sua dependência econômica observados as seguintes condições:

I - Limite de idade de até 21 (vinte e um) anos ou mais 60 (sessenta);

II - Inválidos;

III - Comprovação de impedimento do exercício de atividades fora do lar.



§ 1º - A comprovação dos requisitos exigidos pelos incisos II e III deste artigo será feita mediante perícia médica a cargo da junta médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

§ 2º - Comprovar-se a exigência do inciso I mediante documento oficial de identidade pessoal.

Art. 6º - A exigência de dependente de qualquer classes enumeradas no art. 4º, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes, ressalvadas as condições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Não terá direito a prestação o conjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no §1º deste artigo, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do parágrafo único do art. 29.

§ 3º - Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão da companheira do segurado casamento, será mantida àquela a proporção fixada na sentença judicial e a esta caberá o restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o art. 29.

§ 4º - No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, à companheira caberá até 30% (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das percentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do § 5º deste artigo.

§ 5º - Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrerão na mesma forma, à sua quota e, se o número for superior a 11 (onze), serão extraídos os 55% (cinquenta e cinco por cento) previstos no art. 29 dividindo-se essa percentagem entre eles, equitativamente, de acordo com o número de filhos de cada uma das concorrentes.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCAVEL**  
ADM. PC

#### CAPÍTULO IV

##### DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 7º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao F.M.S.S., para fazerem jus à obtenção de qualquer prestação ou benefício, devendo o F.M.S.S., fornecer documento que a comprove.

Parágrafo Único - No ato de inscrição, o segurado preencherá uma ficha que for fornecida pelo F.M.S.S. e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 8º - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feito a sua inscrição ou de qualquer de seus dependentes, a este ou a seus representantes será ilícito promovê-la.

Art. 9º - O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil; mediante certidão de separação, em que não hajam sido assegurados alimentos; certidão de anulação de casamento; ou ainda, certidão de óbito.

Art. 10º - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do F.M.S.S.

Art. 11º - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado, manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 12º - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo de apresentação dos documentos dos dependentes.

- I - Prova de ingresso no serviço público municipal;
- II - Prova de identidade feita por qualquer dos seguintes documentos;
  - a) - Carteira de identidade expedida por instrução oficial;



Parágrafo Único - O F.M.S.S. registrará em fichas para este fim destinadas os dados dos documentos apresentados.

Art. 14º - O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao F.M.S.S. qualquer modificações nos dados declarados de sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela comissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 15º - Para os efeitos do disposto no artigo 7º, o FMSS, reserva-se no direito de exigir o cumprimento de todas as formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 16º - Os Poderes Executivo e Legislativo bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao F.M.S.S. a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no Regime Previdenciário Municipal.

Parágrafo Único - É obrigatório a comunicação ao F.M.S.S. de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 17º - O cancelamento da inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à Administração do F.M.S.S. que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

## TÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS PENSÕES

Art. 18º - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.



**ADM. PC**

Art. 19º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) - Cônjuge;
- b) - Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - A companheira que comprove convivência há 5 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) - A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) - Os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;
- b) - Menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) - O irmão, órfão de pai e sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica do servidor;
- d) - A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 20º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 21º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão.

Art. 22º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 23º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;



III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24º - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 25º - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - A anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioria de filho, irmão, órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma do artigo 27;

VI - A renúncia expressa.

Art. 26º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes de pensão vitalícia.

II - Da pensão temporária, para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 27º - A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 28º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 29º - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantas forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).



# CASCABEL

ADM. PC

Parágrafo Único - A importância total assim obtido será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 5º

Art. 30º - A pensão de que cuida o artigo anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 31º - Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilidade de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 32º - A quota da pensão se extingue:

- I - Por morte do pensionista;
- II - Pelo casamento do pensionista;
- III - Aos 21 (vinte e um) anos de idade do pensionista, salvo quando inválido;
- IV - Quando cessar a invalidez do pensionista.

Parágrafo Único - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo da junta médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Art. 33º - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-à novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do artigo 29 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 34º - Ocorrendo o falecimento de pensionista ou de pensionistas, o rateio de benefício a que se refere o artigo 29 será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCVEL**  
ADM. PC

a data da concessão.

Art. 35º - A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 36º - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao F.M.S.S. qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art. 37º - Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira ou o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) - Certidão de óbito do cônjuge ou companheira;
- b) - Certidão de casamento civil ou religioso ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido sob sua dependência econômica;
- c) - Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 38º - As pensões devidas à mãe e ao pai inválido serão concedidos depois de feita a apresentação dos seguintes documentos;

- a) - Certidão de nascimento e de óbito do filho;
- b) - Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou de atestado de que era solteiro, passado por 2 (dois) funcionários municipais, estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas;
- c) - Atestado de dependência econômica fornecido por dois funcionários municipais estáveis ou aposentados com firmas reconhecidas;
- d) - Prova de invalidez do pai, feita nos termos do parágrafo único do artigo 32 desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 39º - Na organização de processo para deferimento de pensão devida aos filhos de segurado falecido serão exigidos os seguintes documentos:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCABEL**  
ADM. PC

Fls. 11

- a) - Certidão de óbito do segurado;
- b) - Certidão de nascimento dos filhos;
- c) - Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
- d) - Certidão de título de adoção, quando for o caso;
- e) - Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
- f) - Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
- g) - Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada 2 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com as firmas reconhecidas.

Art. 40º - As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento, cujo processo será instruído com:

- I - No caso de filha viúva:
  - a) - Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge.
  - b) - Prova de dependência econômica.
- II - No caso de filha divorciada:
  - a) - Certidão do divórcio;
  - b) - Certidão de nascimento;
  - c) - Prova de dependência econômica.
- III - No caso de filha separada:
  - a) - Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
  - b) - Certidão de nascimento;
  - c) - Prova de dependência econômica.

Parágrafo Único - Além de obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bienalmente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 41º - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será de-



# CASCATEL

ADM. PC

- a) - Prova de parentesco;
- b) - No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
- c) - Prova de dependência econômica e da guarda judicial, se for o caso;
- d) - Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteado;
- e) - Certidão de óbito do segurado.

## CAPÍTULO II

### DO PECÚLIO

Art. 42º - O pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo ou inativo, ou na falta destes a pessoa designada, uma importância correspondente a 02 (dois) meses de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

§ 1º - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 43º - Para os efeitos de disposto no artigo anterior, o segurado falecido deverá ter contribuído, no mínimo, com 12 (doze) prestações mensais, sucessivamente, para a previdência municipal.

Art. 44º - O segurado pode designar qualquer pessoa como beneficiária do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, mas prevalecendo sempre a de data mais recente.

Parágrafo Único - não declarado beneficiário, a instituição do pecúlio ficará para as pessoas mencionadas no artigo 4º desta Lei, uns com exclusão dos outros, devendo os interessados provar que são dependentes e que continuam satisfazendo as exigências dessa qualidade.

Art. 45º - O pagamento do pecúlio fica sujeito às seguintes provas em processo, além da apresentação da certidão de óbito do segurado.



- a) - Certidão de casamento civil, quando o beneficiário for o cônjuge.
- b) - Se o beneficiário for a companheira, os documentos mencionado na presente Lei, para obtenção de benefício único pela mesma;
- c) - Certidão de nascimento do segurado, quando os beneficiários forem os pais;
- d) - Certidão de nascimento dos filhos, no caso de serem estes os beneficiários;
- e) - Certidão de nascimento do falecido e de seus irmãos, na hipótese de serem estes os beneficiários;
- f) - Se os dependentes forem enteados ou menores que vivam sob a guarda judicial do segurado falecido, os primeiros apresentarão a sua certidão de nascimento e a certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, e os segundos, a prova da guarda judicial;
- g) - Documentos de identidade do dependente ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Se o falecimento houver ocorrido por acidente em serviço, nos termos do § 2º do artigo 42, o pagamento do pecúlio será efetuado mediante a prova de fato, por comunicação da repartição de origem do segurado.

Art. 46º - Quando os beneficiários do pecúlio não forem o cônjuge sobrevivente, os pais, os filhos e nem os irmãos, deverão os que pleitearam o benefício fazer própria identidade e da declaração do segurado de que os instituem beneficiários,

### CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 47º - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia, equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.



# CASCATEL

ADM. PC

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 48º - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas, desde que o F.M.S.S. não tenha efetuado as despesas com o parto.

I - À segurada gestante, pelo parto, assim considerada o evento ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação;

II - Ao segurado pelo parto da esposa não segurada.

§1º - O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 49 e 50 desta Lei.

§2º - Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

§3º - Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em consequência de parto.

Art. 49º - Para efeito de recebimento de auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de requerer em 06 (seis) meses.

Art. 50º - O pagamento de auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

I - Certidão de nascimento do filho;

II - Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturidade, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação;

III - Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho, no caso de inciso II do artigo 49,

IV - Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, a certidão de nascimento do filho é a prova de que a mãe é sua companheira, nos termos desta Lei;

V - Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito;



# CASCABEL

ADM. PC

VI - Prova de que a segurada ou a gestante dependente do segurado não utilizou a assistência prestada pelo F.M.S.S., o que pode ser feito mediante informação do órgão encarregado do encaminhamento das gestantes às instituições com os quais o F.M.S.S. mantenha convênio ou contrate;

VII - Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará, com certidão de óbito da segurada, o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do casamento civil.

## CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 51º - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude de falecimento de segurado, será concedido auxílio-funeral correspondente a duas vezes o valor percebido pelo segurado como vencimento

§1º - Entende-se por falta do cônjuge, o fato de não ter o mesmo efetuado despesa com o sepultamento.

§2º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do pedido devidamente instruído.

§3º - No caso de falecimento de dependente será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor percebido como vencimento pelo segurado.

§4º - Os pensionistas remanescentes farão jus ao recebimento de auxílio-funeral por falecimento de um deles, na forma do parágrafo anterior.

Art. 52º - O direito de requerer o auxílio-funeral prescreverá em 05 (cinco) anos.

Art. 53º - O pedido de pagamento do auxílio-funeral deverá conter:

I - Prova de óbito do segurado, do seu dependente ou do pensionista;

II - Prova de inscrição de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I, o que pode ser feito mediante simples informações do órgão encarregado;



III - Prova de que terceiro promoveu as despesas com o sepultamento de qualquer das pessoas mencionadas no inciso I, se for o caso;

Art. 54º - A pessoa física ou jurídica que tiver despesas em virtude de falecimento do segurado, dependente ou pensionista, deverá comunicar o fato ao F.M.S.S. no primeiro dia útil subsequente à efetivação da despesa.

#### CAPÍTULO V

#### DA APOSENTADORIA

Art. 55º - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal será mantida pelo F.M.S.S., observada as regras do Estatuto do Servidor do Município.

Parágrafo Único - Adquirido o direito assegurado no "Caput" deste artigo, o servidor deverá requerê-lo ao F.M.S.S. que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

#### CAPÍTULO III

#### DAS FONTES DE RECEITA

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56º - O plano de custeio do Sistema Municipal de Previdência e Assistência será apresentado, anualmente, pela Administração do F.M.S.S. ao Prefeito, que o aprovará, mediante decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissão designada pela Administração do F.M.S.S., que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, Legislativo e dos Servidores.

Art. 57º - O custeio do plano previdenciário e assistencial do F.M.S.S. será atendido pelas seguintes fontes de receitas:



# CASCVEL

ADM. PC

I - Contribuição dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o salário de contribuição;

II - Juros provenientes de investimentos de reservas;

III - Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;

IV - Rendas do próprio plano;

V - Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas vinculadas ao sistema Previdenciário do Município em quantia nunca inferior 100% (cem por cento) do total das contribuições dos servidores para o F.M.S.S.

Parágrafo Único - Os órgãos encarregados do desconto a que se refere o item V, deste artigo, remeterão mensalmente ao FMSS a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 58º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;

II - No caso de servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, salário, gratificação de função de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abono provisório, comissões e outras formas de remuneração.

§ 1º - Não se inclui no salário de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 2º - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

## CAPÍTULO II

### DO RECOLHIMENTO

Art. 59º - As contribuições a que se refere o inciso I do artigo 86, serão descontados ex-offício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.



# CASCABEL

ADM. PC

§ 1º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do F.M.S.S. o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§ 2º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao F.M.S.S., acompanhado de relação discriminativa.

§ 3º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

§ 4º - O F.M.S.S. poderá solicitar órgão de auditoria, para verificação no sentido de apurar-se os recolhimentos vem sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 60º - Farão o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos de art. 90 desta Lei.

Art. 61º - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimento ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao F.M.S.S. o percentual da contribuição anterior.

Art. 62º - Havendo perda parcial do salário de contribuição, o segurado poderá manter esse salário, desde que faça o recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 63º - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao F.M.S.S., ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 64º - Na hipótese figurada no artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o direito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.



Art. 65<sup>º</sup> - Não haverá restituição de contribuição arrecada, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 66<sup>º</sup> - O Patrimônio do F.M.S.S. em caso algum poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem, sujeito aos seus autores as sanções estabelecidas nesta Lei da legislação pertinente.

Art. 67<sup>º</sup> - O F.M.S.S. empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

- I - Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano;
- II - Garantia real;
- III - Regularidade de renda;
- IV - Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;
- V - Interesse social dos segurados.

Art. 68<sup>º</sup> - Os bens patrimoniais do F.M.S.S. só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização de Lei, sujeitando-se às sanções legais que inobservam o preceito.

### TÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO F.M.S.S.

##### SEÇÃO I

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 69<sup>º</sup> - O F.M.S.S. ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

##### SEÇÃO II

#### DA COORDENAÇÃO DO F.M.S.S.

Art. 70<sup>º</sup> - O Prefeito Municipal nomeará em coordenador e um tesoureiro do F.M.S.S., que exercerão cargos comissionados, demissíveis AD NOTUM e de livre nomeação e exoneração, devendo as despesas com as respectivas remunerações ocorrerem a conta de dotações próprias do Gabinete do Prefeito.

CAI



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCVEL**  
 ADM. PC

Parágrafo Único - As nomeações de que cuida este artigo poderão recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 71º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Superintender a administração, gerir o F.M.S.S. e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal - C.P.M.;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência e Assistência;

III - Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo do F.M.S.S., em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do F.M.S.S.;

V - Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do F.M.S.S., nos casos e condições estabelecidas em regulamento;

VI - Assinar cheques com o tesoureiro geral, quando for o caso;

VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMSS.;

VIII - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do F.M.S.S.;

IX - Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;

a) - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do F.M.S.S.;

X - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do F.M.S.S. para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao C.P.M.;

XI - Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCVEL**  
ADM. PC

XII - Representar o F.M.S.S. em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em juízo;

XIII- Encaminhar ao Prefeito Municipal para aprovação:

- a) - Proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- b) - Propostas de alterações orçamentárias observado a legislação pertinente à matéria.

XV - Prestar contas da Administração do F.M.S.S. ao C.P.M. e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;

V - Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não estejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais.

VI - Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência, executar e fazer executar os demais atos da administração;

VII - Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao C.P.M. e ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 72º - O Conselho de Previdência Municipal - C.P.M., órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e assistenciais e na aplicação dos recursos do F.M.S.S. e de assessoramento e informações na elaboração e na execução da política da previdência municipal.

Art. 73º - O C.P.M. é um órgão colegiado, composto por (três) 03 membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Servidores do Município.

§ 1º - A composição de que cuida este artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a conta da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

- a) - Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com o seu respectivo suplente;
- b) - Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCVEL**  
ADM. PC

c) - Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais Executivo e Legislativo - Pela via democrática, do representante da categoria e seu suplente.

§2º - As indicações aludidas nas alíneas do parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência e Assistência Municipal.

§3º - O exercício da função de membro do C.P.M. não será remunerado, considerando-se relevantes ao Município.

§4º - A Presidência do C.P.M. será exercida alternadamente, pelos membros, para mandato de 02 (dois) anos.

§5º - As atividades do C.P.M., datas de reuniões de convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em Regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo colegiado.

Art. 74º - O C.P.M. elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do F.M.S.S., o Plano Municipal de Previdência e Assistência a ser observado pela Administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 75º - Nos seus impedimentos eventuais, o Coordenador do F.M.S.S. será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

### SEÇÃO III

#### DA GESTÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA DO F.M.S.S.

Art. 76º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adaptadas pelo Município.

Art. 77º - Sem prejuízo das normas gerais de contabilidade do F.M.S.S. evidenciará:

- I - Receita e despesa de previdência;
- II - Receita e despesa de assistência;
- III - Receita e despesa de investimento.

ca/



# CASCABEL

ADM. PC

Art. 78º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do F.M.S.S. ao Prefeito Municipal até o dia 15 de julho de cada ano.

Art. 79º - O balanço geral, incluído a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentada pelo Coordenador do F.M.S.S. aos órgãos competentes, até 15 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - Deverá o balanço geral, a que se refere este artigo, ser desde logo instruído pelo órgão contábil do F.M.S.S., com os elementos exigidos pelo órgão competente, observadas as instruções expedidas pelo Presidente do Autarquia.

Art. 80º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

- I - Reservas matemáticas do seguro social;
- II - Reservas matemáticas dos pecúlios individuais;
- III - Reservas matemáticas ou déficit técnico.

§1º - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo F.M.S.S. relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

§2º - As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos dos contribuintes em relação ao pagamento das contribuições específicas.

§3º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81º - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente a revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo F.M.S.S., bem como será reexaminada a situação econômica-financeira do órgão.

Art. 82º - Prescreverá no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CASCVEL**  
ADM. PC

§1º - Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

§2º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 83º - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidos para continuidade das prestações, o F.M.S.S., manterá serviço de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 84º - Far-se-á divulgação pela imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 85º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do vigente Orçamento da Seguridade Social do Município.

Art. 86º - Fica revogada a Lei nº 653, de 13 de maio de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 87º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel-PR., aos 19 dias do mês de agosto de 1.994.

*Francisco das Chagas Alves*  
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL



Certifico, que o presente documento encontra-se devidamente registrado às fls. 03 do livro 02 de registro de 117005 e DOCUMENTOS desta Serventia, sob o nº de Ordem 084 Dou fé. Cascavel, Ce., 27 de 09 de 2001.

Francisco das Chagas Araujo - TITULAR  
Marla Glaucinete França Araujo - SUBSTITUTA